



Ofício-Circular n. 109/2013

Pedido de Providências n. 0010710-31.2013.8.24.0600

Florianópolis, 22 de março de 2013.

Assunto: Defensoria Pública do Estado – autos n. 0010710-31.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a),

A Corregedoria-Geral da Justiça está atenta aos fatos relacionados à Defensoria Pública do Estado.

Sabedor que a responsabilidade é do Estado de Santa Catarina, a inércia deste Órgão Censor não poderia adjetivar a situação.

Com esta preocupação, autuou-se processo para análise de toda a problemática, que resultou em parecer e decisão com várias determinações.

O parecer (fls. 4-7) e a decisão (fl. 9) seguem anexos a este ofício, e neles os magistrados encontrarão orientação – meramente sugestiva, pois a matéria é de cunho jurisdicional – para a solução do problema que enfrentamos.

As demais determinações têm por objetivo agilizar a solução definitiva da questão apresentada.

Atenciosamente,

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010710-31.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Magistrados Catarinense

Requerido: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Associação dos Magistrados Catarinenses encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça o ofício n. 017/2013, no qual solicitou, em virtude da “OAB/SC está gerenciando junto ao TJSC a suspensão das funções de nomeações e indicações de advogados para novos processos”, que sejam urgentemente remetidas aos juízes catarinenses orientações de como deverão proceder diante da comunicação do Presidente da OAB/SC dando conta de que os advogados não irão mais atender pela assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

A Assistência Judiciária no Estado de Santa Catarina era regulada pela Lei Complementar n. 155/1997.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n. 3892¹ e 4270², declarou, em 14 de março de 2012, a referida Lei inconstitucional, mas estendeu a sua eficácia até 12 (doze) meses a contar da data da decisão.

Dessa feita, a partir de 15 de março do corrente ano expirou a eficácia da Lei Complementar Estadual n. 155/1997, cabendo, assim, ao Poder Executivo Estadual a manutenção da assistência judiciária, uma vez que é de sua responsabilidade.

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, criou, por meio da Lei Complementar n. 575/2012, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

No tocante à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ainda não se tem ciência acerca da data da posse dos Defensores aprovados em concurso público e o efetivo início das suas atividades, razão pela qual mister se faz a remessa de ofício ao Defensor Público-Geral para obtenção das

¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2822228>

² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2822197>



aludidas informações.

Entretanto, considerando que é fato notório que a posse dos referidos Defensores ainda não ocorreu, já que não houve nenhuma divulgação na mídia, é de extrema importância, e o momento exige, a interpretação da Lei Complementar n. 575/2012, que criou a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com a Lei n. 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A Lei n. 1060/1950, em seu art. 1º, define a assistência judiciária, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986\)](#)

Tal dispositivo deixa clara e manifesta a obrigação do Estado de Santa Catarina na manutenção da assistência judiciária.

No mesmo sentido, é a redação do art. 5º, e seus parágrafos, do aludido diploma legal:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. [\(Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989\)](#)

No caso do nosso Estado, aplicável, portanto, a regra disposta no parágrafo 5º, do art. 5º, da Lei n. 1060/1950.



Destarte, o Defensor Público-Geral deverá ser intimado.

Por outro lado, como já dito alhures, considerando a inexistência da posse e o efetivo exercício dos aprovados no concurso público da Defensoria Pública, é necessário interpretar a Lei Complementar n. 575/2012, mais precisamente seus artigos 62, 63 e 64, que dispõem:

Art. 62. A Defensoria Pública poderá celebrar convênio com órgãos e instituições, com vistas a implementar, de forma suplementar, as funções institucionais definidas no art. 4º desta Lei Complementar, de modo a assegurar que todos os assistidos sejam abrangidos pelo atendimento.

Art. 63. Na hipótese de convênios remunerados firmados nos termos do art. 62 desta Lei Complementar, ato do Defensor Público-Geral fixará os valores de remuneração para atos isolados ou atuação durante todo o processo.

§ 1º Caso o convênio preveja a fixação de honorários advocatícios pelo juiz da causa, este definirá a remuneração do procurador que atuou no processo e intimará o Defensor Público-Geral da decisão.

§ 2º Os convênios firmados com as instituições de ensino serão preferencialmente não remunerados, cabendo como contraprestação da Defensoria Pública, nestes casos, a colaboração com o desenvolvimento profissional dos acadêmicos que auxiliarem no atendimento dos necessitados.

Art. 64. A Defensoria Pública criará, por ato normativo do Defensor Público-Geral, cadastro de voluntários para serviço assistencial, com fundamento na Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, observados os seguintes princípios:

- I - gratuidade dos serviços em todos os casos, vedada a ocorrência de qualquer pagamento ao voluntário, pelo assistido, pela Defensoria Pública ou pelo Estado de Santa Catarina;
- II - regime de livre adesão dos interessados, por meio de celebração de termo no qual o voluntário declarará sua irretratável concordância com os termos da Lei federal nº 9.608, de 1998, e da regulamentação referida no caput deste artigo;
- III – elevado caráter social do serviço voluntário prestado;
- IV – caráter suplementar do cadastro; e
- V - no caso de advogados voluntários, preservação do direito aos honorários de sucumbência, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único. A prestação de serviço voluntário nos termos deste artigo:

- I - será computada como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no Estado de Santa Catarina, nos termos da regulamentação própria; e
- II - isenta o voluntário do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina, enquanto integrar o cadastro referido no caput deste artigo.



Desse modo, faz-se mister, também, indagar o Defensor Público-Geral sobre a existência de algum convênio, que supra as necessidades e atenda as funções previstas no art. 4º da Lei Complementar n. 575/2012.

No caso de resposta negativa, entendo que o disposto no parágrafo 2º, do art. 5º, da Lei n. 1060/1950, apresenta-se como solução a ser aplicada neste momento.

Ressalta-se, contudo, que a aludida interpretação tem caráter apenas de orientação, uma vez que a matéria tem cunho eminentemente jurisdicional, cabendo ao magistrado a decisão no caso concreto.

Diante do exposto, **opino**:

a) pela expedição de ofício, com urgência, ao Defensor Público-Geral indagando-o se a estrutura da Defensoria Pública já está apta a exercer suas funções (se já houve a posse dos Defensores aprovados em concurso público e o efetivo início das suas atividades) e, em caso negativo, se existe algum convênio nos termos dos arts. 62, 63 e 64 da Lei Complementar n. 575/2012;

b) pela expedição de orientação aos magistrados do Estado, por meio de ofício-circular e nos termos da minuta anexa, quanto a interpretação apresentada, deixando bem claro que se trata de simples orientação, pois a questão enfrentada é de cunho jurisdicional;

c) pela designação de reunião envolvendo todas as autoridades responsáveis pela Defensoria Pública, na pessoa do Governador do Estado de Santa Catarina, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral. Entendo interessante, também, a participação na aludida reunião do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de Vossa Excelência, do Procurador-Geral de Justiça, da Corregedora-Geral do Ministério Público, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Santa Catarina e do Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor



Ofício-Circular n.

A Corregedoria-Geral da Justiça está atenta aos fatos relacionados com a Defensoria Pública do Estado.

Sabedora de que a responsabilidade é do Estado de Santa Catarina, a inércia deste Órgão Censor não poderia adjetivar a situação.

Com esta preocupação, autuou-se processo para análise de toda a problemática, que resultou em parecer e decisão com várias determinações.

O parecer e a decisão seguem anexos a este ofício, onde os magistrados encontrarão orientação – meramente sugestiva, pois a matéria é de cunho jurisdicional – para a solução do problema que enfrentamos.

As demais determinações têm por objetivo agilizar a solução definitiva do problema apresentado.



Autos nº 0010710-31.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Magistrados Catarinense

Requerido: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 4-8).

2. Oficie-se ao Defensor Público-Geral, para o fim de indagar-lhe se a estrutura da Defensoria Pública já está apta a exercer suas funções (se já houve a posse dos Defensores aprovados em concurso público e o efetivo início das suas atividades) e, em caso negativo, se existe algum convênio nos termos dos arts. 62, 63 e 64 da Lei Complementar n. 575/2012, destacando-se que se cuida de informação a ser prestada com a maior brevidade possível.

3. Expeça-se orientação aos magistrados do Estado, por meio de ofício-circular e nos termos da minuta anexa ao parecer, quanto interpretação apresentada, deixando bem claro que se trata de simples orientação, pois a questão enfrentada é de cunho jurisdicional.

4. Designe-se reunião envolvendo todas as autoridades responsáveis pela Defensoria Pública, na pessoa do Governador do Estado de Santa Catarina, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral, convidando, também, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Procurador-Geral de Justiça, a Corregedora-Geral do Ministério Público, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Santa Catarina e o Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses.

5. Cumpra-se, com urgência.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça